



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0067446-23.2012.815.2001

Origem : 9ª Vara Civil da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

1.ºApelante: Banco Santander S/A.

Advogado : Elísia Helena de Melo Martini – OAB/PB nº 1853-A.

2.ºApelante: Isanete Lins de Carvalho.

Advogado : Rodrigo Lins de Carvalho – OAB/PB nº 13.110-B.

Apelados : Os mesmos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUITADO. DESCONTO INDEVIDO DE DUAS PARCELAS. CONDUTA ILÍCITA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. BANCO QUE DISCORDA DA RESTITUIÇÃO DOBRADA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO DA AUTORA PLEITEANDO A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- O desconto no salário do autor baseado em contrato de empréstimo bancário já quitado gera direito à indenização por dano material, mostrando-se imperativa a restituição dobrada da importância descontada indevidamente.

- A ausência de engano justificável por parte da instituição financeira, na hipótese em apreço, acarreta na aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código Consumerista.

- Ainda que reconhecida a existência de desconto

indevido, tal fato, por si só, não configura dano moral indenizável, quando ausente prova de que aquele transtorno tenha causado desgaste emocional que supere o mero dissabor do dia a dia, mormente quando não alcança crédito em montante apto a comprometer a sobrevivência digna do requerente e de sua família.

- Não há razão para modificar os honorários advocatícios quando arbitrados com razoabilidade, nos termos do art. 20, do CPC/73.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas respectivamente pelo Banco Santander S/A e por Isanete Lins de Carvalho, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de **Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito**, julgou parcialmente procedente o pedido.

Na peça de ingresso, a autora alega que contraiu empréstimo na instituição financeira promovida, assumindo o compromisso de pagar parcelas de R\$ 2.849,25 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), valor este que era descontado no seu contracheque no dia 15 de cada mês.

Relata que, em 03 de novembro de 2011, quitou antecipadamente referido empréstimo, no montante de R\$ 48.699,27 (quarenta e oito mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos) contudo, a instituição demandada continuou efetuando descontos nos meses subsequentes (dezembro e janeiro), a despeito de ter informado acerca da quitação.

Requeru, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à devolução em dobro da quantia debitada indevidamente (uma parcela do mês de novembro/11, que fora devolvida de forma simples + a de dezembro/11 e a de janeiro/12, de forma dobrada).

Devidamente citada, a empresa demandada apresentou contestação (fls. 21/35), aduzindo, em suma, preliminares de impugnação a gratuidade judiciária e ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, ausência dos pressupostos à obrigação de indenizar, ausência denexo de causalidade, inexistência de comprovação dos danos alegados. Ao final, requereu a improcedência do pleito autoral e a imposição dos ônus sucumbenciais.

Replica impugnatória (fls. 53/55).

Decidindo a querela, o Magistrado de primeiro grau julgou

parcialmente procedente o pedido, consignando os seguintes termos:

“ Ante o exposto, rejeito as preliminares de impugnação a gratuidade judiciária e ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Banco Santander S/A a pagar a autora o valor de R\$ 11.397,00 (onze mil trezentos e noventa e sete reais), além das parcelas do empréstimo objeto de litígio que forem cobradas no curso desta ação após 15/01/2012, a título de repetição de indébito, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (15/12/2011) (CC, artigo 398 – STF – Súmula 562 – STJ – Súmula 43) e juros de 1% a.m, contados a partir da citação, de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente. No mais, condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), tudo a ser calculado sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.”

Foram opostos Embargos Declaratórios, às fls. 67, os quais foram rejeitados (fls. 89/90).

A requerida interpôs Recurso Apelarório (fls. 68/85), reiterado às fls. 92, alegando, em suma: a) inexistência de responsabilidade do banco com relação à inscrição no cadastro de inadimplentes; b) legitimidade da cobrança realizada; c) inexistência de dano moral; d) exacerbação do valor da condenação dos danos morais; e) inexistência de danos materiais; f) ausência de ma-fé a ensejar o dever de devolução em dobro.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja a demanda julgada improcedente ou, caso mantida a condenação, que seja minorado o *quantum* fixado na sentença.

Por outro lado, a promovente também apelou (fls. 93/96), requerendo a condenação do demandado no valor de R\$ 2.849,25 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a parcela retida de outubro/2011, paga em novembro de 2011, bem como pugnando pela fixação de danos morais e majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Contrarrazões ofertadas (fls. 110).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso apelarório, deixando de manifestar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público (fls.102/105).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, posto que a decisão fora publicada quando da vigência deste, conheço dos apelos, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como pode ser visto do relatório, a questão versa sobre ação declaratória c/c repetição de indébito, na qual a autora pretende ver declarada a quitação de um empréstimo, bem como a devolução em dobro de parcelas indevidamente descontadas após a quitação do referido empréstimo.

Sentenciando, o juiz julgou parcialmente procedente o feito, condenando a demandada a pagar à autora a quantia de R\$ 11.397,00 (onze mil trezentos e noventa e sete reais), além das parcelas do empréstimo objeto de litígio que forem cobradas no curso desta ação após 15/01/2012, a título de repetição de indébito, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (15/12/2011).

Ao apelar, o Banco inadvertidamente apresenta, em suas razões, questões que não guardam relação com a ação, como: a) inexistência de responsabilidade do banco com relação à inscrição no cadastro de inadimplentes e a exacerbação da condenação dos danos morais.

Com efeito, a autora não faz qualquer menção à negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, tampouco houve condenação na sentença em danos morais.

A apelante alega legitimidade na cobrança realizada, contudo, verifica-se que o empréstimo foi quitado antecipadamente (em 03/11/2011 – fls. 08) e, a despeito disso, houve descontos nos meses seguintes dezembro/11 e janeiro/12, conforme cópias acostadas às fls.11e 12. Assim, a cobrança foi ilegítima, conforme entendeu o magistrado de base.

Cumprido ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Colhe-se da doutrina que para que se configure ato ilícito será imprescindível a presença de três fatores, quais sejam: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; ocorrência de um dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Tratando-se de relação submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré é objetiva e está prevista no art. 14 do referido diploma:

“Art. 14. - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Sobre o instituto da responsabilidade objetiva, resume Sérgio Cavaliere nas seguintes palavras:

“Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexa de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2010. p. 137).

No caso dos autos, analisando o acervo probatório, é incontroverso o desconto nos contracheques da autora nos meses de dezembro /11 e janeiro/12 (fls. 11 e 12) de parcela referente ao contrato quitado no mês de novembro (fls. 08).

Ademais, o promovido não trouxe aos autos qualquer prova de que tivesse restituído as parcelas indevidamente descontadas em dezembro e janeiro, a fim de desconstituir a pretensão autoral, o que era de sua incumbência, consoante o disposto no art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, com acréscimo de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A meu sentir, não configura hipótese de erro escusável o procedimento do banco que permaneceu efetuando os descontos nos meses seguintes ao da quitação do débito, mesmo tendo sido avisado.

Assim, não há razão para prover o apelo do Banco.

Por outro lado, a autora pede a modificação da sentença, com a condenação do demandado no valor de R\$ 2.849,25 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente a parcela retida de outubro/2011, paga em novembro de 2011, bem como pugnando pela fixação de danos morais e majoração dos honorários advocatícios para 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem razão. É que a própria autora relata, em sua inicial, que: “Os descontos ilegais, nos termos retro, deram-se nos meses referentes (e pagos nos posteriores) de dezembro e janeiro próximos passados. **Apenas referente aos meses de outubro/2011 (duas) e novembro /2011, deu-se a devolução de forma simples(não em dobro).**” (fls. 04) Assim, o pedido de devolução da parcela retida em outubro não merece guarida.

Como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.

Neste sentido leciona Carlos Roberto Gonçalves:

"(...) só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações, não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 550).

Assim sendo, ainda que comprovado que o banco debitou do salário da autora parcelas de empréstimo integralmente pago, tal fato, a meu ver, não implicaria o dano moral indenizável, a não ser, é claro, que restasse sobejamente demonstrado que os transtornos sofridos causaram aflição, angústia e desequilíbrio ao bem-estar da promovente, o que, efetivamente, não ocorreu.

Isso porque, além do nome da autora não ter sido inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito, os incômodos por ele suportados não superam os dissabores do dia a dia, não alcançando crédito em montante apto a comprometer a sua sobrevivência digna e de sua família, mormente considerando que seu rendimento líquido (fls. 11), em janeiro de 2012, era de R\$ 4.795,10 (quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e dez centavos).

Ademais, não há nos autos qualquer indício de que, em decorrência dos fatos, a promovente tenha sofrido constrangimento, dor ou vexame suficiente para embasar a pretensão indenizatória.

Pois bem. Caberia à autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 373 do NCPC, mas, como assim não o fez, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de inteiro rigor.

Acrescente-se que tal regra incide até mesmo nos casos submetidos às normas consumeristas. Apesar de o Código de Defesa do Consumidor prever a inversão do ônus probatório, deve o autor da ação comprovar a verossimilhança dos fatos constitutivos do seu direito.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso

Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.”
(Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328, grifo nosso)

Com efeito, trago à baila os seguintes precedentes:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO INDEVIDA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-SALÁRIO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.
- Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto n. 22.626/33 e tendo sido ainda editada a Súmula Vinculante n. 7 do STF, devem prevalecer, nos contratos bancários, os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes.
- Com a edição da MP n. 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal dos juros, mas tão somente nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, e desde que haja previsão contratual expressa.
- Os descontos efetuados em conta-salário, ainda que realizados de forma indevida, por si só, não têm o condão de ensejar a reparação pelo alegado dano moral, tratando-se de meros aborrecimentos.
(TJMG, Apelação nº 1.0024.12.273662-2/001, Relator Des. Valdez Leite Machado, Julgado em 06/02/2014, Publicado em 14/02/2014) (grifei)

“INDENIZAÇÃO DANO MORAL. Pretensão de

reforma da sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais mediante desconto indevido de cheque não emitido pelo autor Cabimento. Mero aborrecimento que não configura dano moral Valores ressarcidos administrativamente. Precedentes deste Tribunal. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; APL 0032865-49.2012.8.26.0554; Ac. 7185538; Santo André; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Cesar Mecchi Morales; Julg. 07/11/2013; DJESP 27/11/2013)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA SEM AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA. DEVOUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa grave (má-fé) por parte do credor. O simples desconto indevido em conta sem comprovação de maiores repercussões não é suficiente para configurar o dano moral, sujeito à reparação, quando não demonstrados a humilhação, o sofrimento, o abatimento perante a comunidade, suportados pela parte em decorrência do ato. (TJMG; APCV 1.0024.11.168536-8/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 31/01/2013; DJEMG 08/02/2013)

Nesse norte, entendo que, na hipótese em tela, não se verifica o dano moral, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização do instituto.

Finalmente também não há razão para modificação dos honorários advocatícios, eis que arbitrados com razoabilidade, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação do processo e demais particularidades do caso, adequando-se ao disposto no art. 20 e seus incisos do Código de Processo Civil/1973.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, mantendo incólume a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria

das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator